COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.10.1996
COM(96) 475 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo a estatísticas sobre o nível e a estrutura do custo da mão-de-obra

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS

1. Para realizar as suas tarefas no domínio dos assuntos económicos e sociais, nomeadamente no que respeita ao emprego e às condições de trabalho, a Comissão necessita de dispor de dados sobre custo da mão-de-obra e ganhos dos trabalhadores na Comunidade, que forneçam uma base válida de comparação entre os países. Por este motivo, desde 1960 que, por força de diversos regulamentos do Conselho, se procede a uma série de inquéritos comunitários, específicos sobre este assunto, aos sectores industrial[1], comercial, bancário e de seguros[2]. Estes inquéritos foram organizados pela Comissão das Comunidades Europeias em colaboração com os serviços nacionais de estatística dos Estados-membros.

2. No seguimento das decisões tomadas na Cimeira de Essen, os Estados-membros mobilizaram-se para aplicar diferentes programas de acção relativos, especialmente, à flexibilidade do mercado de trabalho, à criação de postos de trabalho e à luta contra o desemprego. Com o intuito de especificar melhor o contexto no qual estas políticas são executadas, assim como fornecer os meios necessários ao acompanhamento dos programas nacionais de emprego, os serviços da Comissão vão necessitar de dispor, nos próximos anos, de informações estatísticas relativas aos vários aspectos dos ganhos e dos custo da mão-de-obra.

3. O desenvolvimento da Comunidade Europeia e o funcionamento do mercado interno aumentam a necessidade de dados comparáveis sobre o nível, a tendência e a estrutura dos ganhos e dos encargos salariais da entidade patronal, em especial como meio para

[1] Regulamento nº 10 (JO nº 56, 31.8.1960, p. 1199/60)
Regulamento nº 14 (JO nº 55, 16.8.1961, p. 154/61)
Regulamento nº 28 (JO nº 41, 28.5.1962, p. 1277/62)
Regulamento nº 151 (JO nº 133, 13.12.1962, p. 2841/62)
Regulamento nº 101/66/CEE (JO nº 134, 22.7.1966, p. 2540/66)
Regulamento (CEE) nº 1899/68 (JO nº L 289, 29.11.1968, p. 4)
Regulamento (CEE) nº 2259/71 (JO nº L 238, 23.10.1971, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 328/75 (JO nº L 37, 12.2.1975, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 497/78 (JO nº L 68, 10.3.1978, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 1596/81 (JO nº L 159, 17.6.1981, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 3149/83 (JO nº L 309, 10.11.1983, p. 2)
Regulamento (CEE) nº 1612/88 (JO nº L 145, 11.6.1988, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 3949/92 (JO nº L 404, 31.12.1992, p. 7)

[2] Regulamento (CEE) nº 2053/69 (JO nº L 263, 21.10.1969, p. 8)
Regulamento (CEE) nº 3192/73 (JO nº L 326, 27.11.1973, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 494/78 (JO nº L 68, 10.3.1978, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 1596/81 (JO nº L 159, 17.6.1981, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 3149/83 (JO nº L 309, 10.11.1983, p. 2)
Regulamento (CEE) nº 1612/88 (JO nº L 145, 11.6.1988, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 3949/92 (JO nº L 404, 31.12.1992, p. 7)

analisar o crescimento, a competitividade, o emprego, e a evolução da coesão económica e social, bem como para estabelecer comparações fiáveis entre os Estados-membros e as regiões da Comunidade Europeia. Consequentemente, as estatísticas aqui visadas irão fornecer dados pormenorizados sobre as despesas da entidade patronal em ordenados, salários e contribuições afins, bem como sobre o número de horas trabalhadas e a quantidade de pessoal empregado.

4. A análise comparativa do nível e da composição dos custo da mão-de-obra nos Estados-membros requer que os dados sejam obtidos com base em definições e métodos estatísticos harmonizados comuns. As estatísticas comunitárias sobre os custo da mão-de-obra respondem a estas condições, constituindo até à data a única fonte europeia de estatísticas sobre ordenados e salários que fornece uma base válida de comparação. É por este motivo que os resultados publicados pelo Eurostat são extremamente prezados pelos serviços da Comissão, pelos decisores económicos e sociais e pelos investigadores. Ao elaborar a proposta de regulamento teve-se presente que o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC-95)[3] constitui a referência para as normas, definições e práticas contabilísticas nos Estados-membros, por forma a responder às necessidades comunitárias.

5. As actividades da Comissão em diversos domínios requerem valores actualizados sobre os ordenados e o custo da mão-de-obra. O Eurostat, em colaboração com as entidades competentes dos Estados-membros, definiu métodos para actualizar os principais resultados das estatísticas sobre custo da mão-de-obra. Contudo, dado que as despesas das empresas em ordenados, salários e contribuições afins da entidade patronal, estão sujeitas a alterações substanciais, a actualização só poderá fornecer resultados válidos nos anos imediatamente posteriores à elaboração das estatísticas; subsequentemente, será necessário elaborar novas estatísticas comunitárias para actualizar os resultados do inquérito de 1992.

6. No decurso da discussão, no seio do Conselho, sobre o regulamento relativo ao inquérito de 1984, decidiu-se fixar em quatro anos o intervalo entre os inquéritos, de modo a que as estatísticas subsequentes fossem elaboradas com referência a 1988 e a 1992. É necessário manter esta periodicidade e elaborar as próximas estatísticas com referência a 1996.

7. De acordo com o princípio da subsidiariedade, o planeamento global das estatísticas sobre custo da mão-de-obra, a nível da UE, é da competência conjunta da Comissão e dos Estados-membros. Pretende-se harmonizar os conceitos e as nomenclaturas para a recolha de dados, bem como definir as informações necessárias aos principais utilizadores: instituições comunitárias, administrações nacionais, entidades regionais e locais, organizações internacionais, associações patronais, sindicatos e organismos de pesquisa. A recolha de dados em si e os métodos utilizados para a fazer são da responsabilidade dos Estados-membros.

[3] Regulamento nº xxxx/96/CEE (JO nº L xxx, xx.xx.1996, p. x)

8. As estatísticas deverão abranger todas as actividades económicas definidas nas secções C (Indústrias extractivas), D (Indústrias transformadoras), E (Produção e distribuição de electricidade, gás e água), F (Construção), G (Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motocicletas e de bens de uso pessoal e doméstico), H (Hotéis e restaurantes), grupo 63.3 (Actividades das agências de viagem e operadores turísticos; actividades de assistência a turistas, n.e.) da secção I (Transportes, armazenagem e comunicações), divisões 65 (Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões) e 66 (Seguros e fundos de pensão, excepto segurança social obrigatória) da secção J (Intermediação financeira) e secção K (Actividades imobiliárias, serviços de aluguer e serviços comerciais prestados às empresas) da Classificação das Actividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev.1), criada pelo Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho[4], sujeito às disposições especiais mencionadas no Anexo do regulamento.

9. Não se prevê fazer um levantamento exaustivo junto de todas as empresas, mas sim ter por base uma amostra representativa. Assim, para os países que têm fontes apropriadas, nomeadamente de tipo administrativo, a utilização das mesmas ou, eventualmente, a sua articulação com um questionário simplificado será aceite, no caso de esse método ser compatível com as definições e os métodos adoptados e dar resposta ao conjunto das variáveis exigidas. De igual modo, os Estados-membros poderão estimar os dados necessários recorrendo a métodos de inferência estatística nos casos em que parte ou a totalidade das características não tenham sido observadas para todas as unidades relativamente às quais deverão ser compiladas estatísticas.

10. A situação específica das pequenas e médias empresas é contemplada no regulamento. A sobrecarga para as empresas, em especial as PME, e os requisitos de representatividade serão tidos em consideração pelos Estados-membros ao seleccionarem e combinarem as fontes e a utilização das estimativas.

11. O grupo de peritos de Estatísticas dos Salários e do Custo da Mão-de-Obra insistiu na necessidade da criação urgente de um instrumento jurídico para estas estatísticas, para que as entidades competentes nos Estados-membros, bem como as empresas que figurarem na amostra possam adoptar as disposições necessárias para organizar e levar a bom termo o exercício.

12. Para os devidos efeitos, a Comissão submete à aprovação do Conselho a proposta de regulamento em anexo.

[4] JO nº L293, de 24.10.1990, pág. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 761/93, de 24 de Março de 1993, JO nº L83, de 3.4.1993, pág. 1.

PROPOSTA DE REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo a estatísticas sobre o nível e a estrutura do custo da mão-de-obra

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, em especial, o seu artigo 213°,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão,

Considerando que, para levar a cabo as tarefas de que foi incumbida, a União Europeia tem de estar informada do nível, da tendência e da estrutura do custo da mão-de-obra para o empregador e dos ganhos dos trabalhadores por contra de outrem nos Estados-membros;

Considerando que o desenvolvimento da Comunidade Europeia e o funcionamento do mercado único aumentam a necessidade de dados comparáveis sobre o nível, a tendência e a estrutura do custo da mão-de-obra para o empregador e dos ganhos dos trabalhadores, em especial enquanto meio para analisar o crescimento, a competitividade, o emprego e a evolução da coesão económica e social e para permitir comparações fiáveis entre os Estados-membros e as regiões da Comunidade Europeia;

Considerando que o melhor método para avaliar a situação, no que respeita ao nível, à tendência e à estrutura do custo da mão-de-obra para o empregador e dos ganhos dos trabalhadores consiste na elaboração de estatísticas específicas sobre o custo da mão-de-obra, tal como efectuado recentemente, em 1993, em aplicação do Regulamento (CEE) n° 3949/92[1], relativo aos dados contabilísticos de 1992;

Considerando que, devido às variações de posição e composição das despesas das empresas com remunerações e encargos afins da entidade patronal, é necessário elaborar novas estatísticas comunitárias com base nos dados contabilísticos de 1996, por forma a actualizar os resultados do inquérito precedente;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n° xxxx/96[2], o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais da Comunidade Europeia (SEC-95) constitui o termo de referência para as normas, definições e práticas contabilísticas dos Estados-membros, que permite responder às necessidades comunitárias; considerando que tal requer o estabelecimento de fontes estatísticas completas, fiáveis e comparáveis, a nível nacional e regional;

Considerando que a informação estatística disponível nos Estados-membros não fornece uma base válida para comparações, em especial devido às diferenças entre a legislação, as

1 JO N° L404, de 31.12.1992, p.1

2 JO N° Lxxx, de xx.xx.1996, p. x

regras e as práticas administrativas dos Estados-membros e considerando que consequentemente terão de ser elaboradas estatísticas comunitárias e tratados os respectivos resultados com base em definições comuns e metodologias harmonizadas;

Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a instauração de normas estatísticas comuns que permitam a produção de informação harmonizada só poderá ser empreendida de forma eficaz a nível comunitário; considerando que tais normas serão implementadas nos Estados-membros sob a autoridade das agências e instituições designadas para compilar estatísticas oficiais;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 93/464/CEE[3], a elaboração de estatísticas comunitárias sobre o custo da mão-de-obra é uma das acções prioritárias do Programa Estatístico de 1993-1997;

Considerando que poderá ser aceitável para os países que possuem fontes administrativas ou outras fontes estatísticas adequadas, utilizá-las ou, eventualmente, conjugá-las com um questionário simplificado, caso tal método seja compatível com as definições e métodos aprovados e corresponda a todo o conjunto de variáveis requeridas;

Considerando ser necessário simplificar os procedimentos administrativos para as empresas, em especial para as mais pequenas, inclusive a promoção de novas tecnologias para a recolha e compilação de dados; considerando que poderá ainda ser necessário recolher directamente, junto das empresas, os dados necessários para compilar estatísticas sobre o custo da mão-de-obra, recorrendo a métodos exaustivos, fiáveis e actualizados, sem dar aso a que as partes envolvidas, em especial as pequenas e médias empresas, sejam exageradamente sobrecarregadas face aos resultados que os utilizadores das referidas estatísticas possam esperar;

Considerando que parece ser adequado tomarem-se disposições para a contemplação de excepções relativamente a alguns Estados-membros, de modo a ter em consideração dificuldades técnicas específicas encontradas por esses Estados-membros relativamente à recolha de determinados tipos de informação, desde que a qualidade da informação estatística não seja afectada;

Considerando que o Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, EURATOM, do Conselho[4], chegou a uma conclusão favorável sobre a proposta da Comissão,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

3 JO nº L 219, de 28.8.1993. p.1

4 JO nº L 181, de 28.6.1989, p. 47

Artigo 1º

Disposições Gerais

Os Estados-membros e a Comissão, no âmbito das respectivas áreas de competência, procederão à elaboração de estatísticas comunitárias sobre o nível e a estrutura do custo da mão-de-obra para os empregadores na área das actividades económicas definida no Artigo 3º.

Artigo 2º

Período de referência

As estatísticas serão elaboradas com base na informação estatística relativa ao ano financeiro de 1996, sujeitas às disposições especiais mencionadas no Anexo ao presente regulamento.

Artigo 3º

Âmbito

As estatísticas abrangerão todas as actividades económicas definidas nas secções C (Indústrias extractivas), D (Indústrias transformadoras), E (Produção e distribuição de electricidade, gás e água), F (Construção), G (Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motocicletas e de bens de uso pessoal e doméstico), H (Hotéis e restaurantes), grupo 63.3 (Actividades das agências de viagem e operadores turísticos; actividades de assistência a turistas, n.e.) da secção I (Transportes, armazenagem e comunicações), divisões 65 (Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões) e 66 (Seguros e fundos de pensão, excepto segurança social obrigatória) da secção J (Intermediação financeira) e secção K (Actividades imobiliárias, serviços de aluguer e serviços comerciais prestados às empresas) da Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia, seguidamente referida como "NACE Rev.1", criada pelo Regulamento (CEE) nº 3037/90[5], respeitando as disposições especiais mencionadas no Anexo ao presente regulamento.

5 JO Nº L 293, de 24.10.1990. p.1, Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) Nº 761/93, de 4.3.1993, JO Nº L 83, de 3.4.1993, p.1.

Artigo 4º

Informações necessárias

A compilação de estatísticas sobre o custo da mão-de-obra basear-se-á em qualquer das unidades estatísticas definidas no Regulamento (CEE) nº 696/93[6], devendo fornecer informações relativas a unidades locais classificadas segundo a sua actividade principal, por região, no mínimo ao nível 1 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para fins Estatísticos (NUTS 1), estabelecida pela Comissão (Eurostat), e por classe de dimensão em termos de emprego da empresa de que dependem as unidades locais. Só são necessárias informações sobre as empresas com dez e mais pessoas ocupadas.

Artigo 5º

Características da informação requerida

Deverão ser recolhidos dados sobre:

1. Custo total da mão-de-obra, incluindo: remuneração directa, prémios e subsídios, pagamentos por dias não trabalhados, indemnizações de despedimento, pagamentos en géneros, em espécie, todas as despesas concomitantes, incluindo as contribuições habituais e obrigatórias da entidade patronal para a segurança social e os benefícios sociais directos, os custos de formação profissional, outras despesas e quaisquer impostos e subsídios directamente relacionados com o custo da mão-de-obra;

2. número total de trabalhadores por conta de outrem e

3. horas de trabalho,

de acordo com as disposições especiais mencionadas no Anexo ao presente regulamento.

Artigo 6º

Recolha de dados

1. Realizar-se-á um inquérito, pelos serviços estatísticos adequados dos Estados-membros, os quais determinarão os métodos de recolha da informação.

2. As entidades patronais e todos aqueles que forem chamados a fornecer informações, deverão responder às perguntas com respeito pela verdade, integralmente e dentro dos prazos estipulados. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas no

6 JO Nº L 76, de 30.3.1993, p.1.

sentido de evitar o incumprimento da obrigação de fornecimento das informações mencionadas no Artigo 5°.

3. Não será necessário efectuar o inquérito se os Estados-membros possuírem informações provenientes de outras fontes adequadas, ou se lhes for possível produzir estimativas dos dados necessários, utilizando métodos de inferência estatística em que algumas ou a totalidade das características não foram observadas para todas as unidades relativamente às quais é necessário compilar estatísticas. As informações de outras fontes adequadas ou as estimativas dos dados necessários só poderão ser utilizadas se forem, pelo menos, equivalentes aos requisitos do inquérito no que respeita à precisão, à qualidade e à oportunidade.

4. O encargo para as empresas, em especial as pequenas e as médias empresas, bem como os critérios de representatividade enunciados no Artigo 7° serão tidos em consideração pelos Estados-membros na escolha e combinação das fontes e na utilização das estimativas mencionadas no parágrafo 3.

5. Os Estados-membros transmitirão à Comissão (Eurostat), a pedido desta instituição, todas as informações, em especial as relativas a metodologias, necessárias para a aplicação do presente regulamento.

Artigo 7°

Representatividade

A fiabilidade e comparabilidade, com um elevado nível qualitativo, serão atingidas pela utilização de dimensões de amostra permitindo que o desvio-padrão relativo para a variável "custo horário da mão-de-obra", por divisão da NACE Rev.1, não ultrapasse 3 %.

Artigo 8°

Tratamento dos resultados

Os serviços de estatística dos Estados-membros procederão ao tratamento das respostas às questões referidas no n° 2 do Artigo 6°, ou das informações provenientes de outras fontes, tal como referido no n° 3 do Artigo 6°, por forma a obter resultados comparáveis.

Artigo 9º

Transmissão dos resultados

Os resultados serão transmitidos num período de 18 meses a partir do termo do ano civil que corresponder ao período de referência, incluindo os dados declarados confidenciais pelos Estados-membros de acordo com a legislação interna ou com a prática relativa ao segredo estatístico, em conformidade com o disposto no Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90[7] relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Artigo 10º

Disposições de implementação

As disposições para implementação do presente regulamento, em especial:

- as definições a utilizar,
- os níveis de desagregação a aplicar às variáveis,
- as directrizes sobre precisão e os aspectos de qualidade,
- os formatos adequadas das variáveis transmitidas e
- os resultados a transmitir

serão definidos em conformidade com os procedimentos delineados no Artigo 11º.

Artigo 11º

Procedimento

A Comissão será coadjuvada pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, do Conselho[8], seguidamente designado "o Comité".

O representante da Comissão apresentará ao Comité uma proposta das medidas a tomar. O Comité emitirá um parecer sobre a proposta dentro de um prazo determinado pelo Presidente, consoante a urgência da matéria. O parecer deverá obter a maioria estipulada no nº 2 do Artigo 148º do Tratado, relativamente às decisões a adoptar pelo Conselho por proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-membros no seio do Comité serão ponderados de acordo com o estipulado no referido artigo. O Presidente não vota.

A Comissão adoptará medidas que serão de aplicação imediata. No entanto, caso tais medidas não estejam em conformidade com o parecer do Comité, serão comunicadas de

7 JO nº L 151, de 15.6.1990, p. 1

8 JO nº L 181, de 28.6.1989, p. 47

imediato pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão adiará a aplicação das referidas medidas por um período de três meses a contar da data da comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente dentro do prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho,

O Presidente

ANEXO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

I. Excepções ao período de referência (Artigo 2°)

Para a Suécia: exercício de 1997, com a condição de fornecer estimativas para o ano de referência de 1996.

II. Excepções ao âmbito do inquérito (Artigo 3°)

1. Todos os Estados-membros: classe 65.11;
2. Alemanha: secção K, grupo 63.3 da secção I;
3. Grécia: secção K;
4. França: divisão 73 da secção K;
5. Irlanda: secção H;
6. Áustria: secções F, G, H, classe 63.3 da secção I;
7. Portugal: secção K.

III. Informação detalhada (Artigo 5°)

Os Estados-membros poderão fornecer informações mais detalhadas, nomeadamente fazendo a distinção entre operários e empregados ou através da cobertura de unidades com menos de 10 pessoas ocupadas.

Para ter em consideração as circunstâncias especiais relativamente à agregação dos resultados a nível nacional, desde que a qualidade da informação estatística não seja afectada, a Alemanha poderá compilar estatísticas diferentes para a República Federal da Alemanha, incluindo Berlim Ocidental, tal como constituída antes de 3 de Outubro de 1990, e para os novos *Länder*, incluindo Berlim Oriental. O disposto no Artigo 7° sobre representatividade aplicar-se-á separadamente a cada um dos agregados.

FICHA FINANCEIRA n° 1

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de regulamento do Conselho relativo a estatísticas sobre o nível e a estrutura dos custo da mão-de-obra.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS IMPLICADAS

Linha B5-6000

3. BASE JURÍDICA

Artigo 213 do Tratado

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1. Objectivos gerais da acção

O presente regulamento do Conselho visa colocar à disposição de todos os utilizadores estatísticas comunitárias sobre o nível e a estrutura dos custo da mão-de-obra na União Europeia. Estes dados são essenciais para a definição, o acompanhamento e a avaliação das políticas económicas, sociais e do mercado de trabalho a nível regional, nacional e comunitário. Em aplicação de regulamentos do Conselho, desde 1959 que se procede a uma série de inquéritos comunitários específicos sobre os custo da mão-de-obra na indústria, no comércio, e nos sectores bancário e dos seguros.

A realização deste inquérito a nível da União Europeia é um dos projectos prioritários do programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística da Comunidade 1993-1997 (JO, N° L 219 de 28.8.93).

4.2. Período abrangido pela acção e modalidades previstas para a sua renovação ou prorrogação

Acção pontual de acordo com a proposta de regulamento (EURATOM, CEE) do Conselho relativo a estatísticas sobre o nível e a estrutura dos custo da mão-de-obra (recolha e tratamento de dados e transmissão dos resultados ao Eurostat), que abrange o período de 1997-1999.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS

5.1. DNO

5.2. DD

5.3. Tipos de receitas

A venda de produtos estatísticos (base de dados e publicações) cobre uma parte dos custos de produção.

6. NATUREZA DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS

A contribuição da Comissão nas despesas dos Estados Membros representa apenas uma parte do custo real da recolha de dados – da ordem dos 26% –, pois a actividade estatística da Comissão é largamente subsidiarizada, estando as despesas de funcionamento e de administração quase exclusivamente a cargo dos governos nacionais. No entanto, a despesa prevista é essencial para o incentivo à normalização dos dados recolhidos, bem como para o seu tratamento e a sua transmissão ao Eurostat.

Co-financiamento do sector público (orçamentos dos serviços de estatística nacionais) e do sector privado (receitas provenientes das vendas de produtos estatísticos).

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA SOBRE AS DOTAÇÕES PARA INTERVENÇÃO (PARTE B DO ORÇAMENTO)

7.1. Modo de cálculo do custo total da acção (definição de custos unitários)

Quer se trate de ampliar os sistemas existentes de recolha de dados ou de realizar novos inquéritos sobre o custo da mão-de-obra, o montante a retirar do orçamento comunitário é calculado com base no seguinte:

26% das despesas de funcionamento para os dois/três anos da acção: realização do inquérito (1997) e transmissão dos dados ao Eurostat (1998/1999).

Natureza das despesas que cabem aos Estados-membros: realização dos questionários, participação nos custos de recolha, tratamento dos dados, difusão e outras despesas de funcionamento.

O total da acção representa uma despesa média de cerca de 7,2 milhões de ecus para o conjunto dos Estados-membros.

Total da contribuição dos Estados-membros (26% do total) (1,872 milhões de ecus)

7.2. Discriminação dos diversos elementos da acção (MECUS)

	1997	1998	1999	Total
Estado-membro	1,872			1,872
Total	1,872			1,872

7.3. Custos operacionais de estudos, peritos, etc, incluídos na parte B do orçamento (MECUS)

	1997	1998	1999	Total
Reuniões de peritos	,05	,05	,05	,15
Informação e publicações		,05	,05	,1
Total	,05	,1	,1	,25

7.4. Calendário indicativo das dotações para autorizações e para pagamentos

O inquérito realizar-se-á em 1997 e a transmissão dos dados ao Eurostat em 1998/1999. Propõe-se que o pagamento se realize em três fases: as duas primeiras fracções como participação nos custos de recolha e tratamento dos dados (1997) e uma terceira fracção contra recepção dos resultados. A última fracção poderá ser paga quer em 1998, quer em 1999, consoante a transmissão dos dados ao Eurostat ocorra em 1998 ou 1999.

	1997	1998	1999	Total
Dot. para autoriz.	1,872 MECU			1,872 MECU
Dot. para pagam.	0,561 MECU 30%	0,750 MECU 40%	0,561 MECU 30%	1,872 MECU

8. QUAIS SÃO AS DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE (E OS RESULTADOS DA RESPECTIVA APLICAÇÃO)?

Os contratos e convenções celebrados pela Comissão só são pagos com base em relatórios pormenorizados sobre a execução das operações previstas ou com base nos resultados obtidos.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1. Objectivos específicos e quantificáveis, população abrangida

O presente regulamento do Conselho visa estabelecer estatísticas comparáveis sobre o nível e a estrutura dos encargos salariais da entidade patronal na União Europeia. No seguimento das orientações formuladas no Livro Branco "Crescimento, Competitividade, Emprego" e das conclusões da Cimeira de Essen,

estas estatísticas são indispensáveis para aplicação, acompanhamento e avaliação das políticas regionais, nacionais e comunitárias e, nomeadamente, para analisar o crescimento, a competitividade, o emprego e a evolução da coesão económica e social, e para permitir comparações fiáveis entre os Estados-membros e as regiões da Comunidade Europeia.

9.2. Justificação da acção

O financiamento desta acção assenta essencialmente nos Estados-membros (ver ponto 6), que dispõem de uma estrutura de recolha e de tratamento de dados bem implantada. Contudo, mostra-se necessária uma intervenção orçamental comunitária, quer para os países que vão realizar este tipo de inquérito pela primeira vez, quer para os que têm que adaptar os inquéritos existentes às necessidades comunitárias. Esta contribuição visa co-financiar uma parte das despesas relativas à recolha e tratamento de dados.

Esta acção visa obter quatro resultados:

– fornecer às instituições comunitárias dados quantitativos para elaborar, seguir e avaliar qualquer programa de acção de acordo com o n_ 2 do artigo 3_ do Regulamento Financeiro: "a acção contribui, desde logo, para uma utilização mais eficaz e adequada do orçamento comunitário";

– fornecer às administrações nacionais estatísticas comparáveis sobre o conjunto dos Estados-membros, para avaliar e controlar a evolução das políticas comunitárias;

– fornecer aos decisores políticos, económicos e sociais da Comunidade os dados necessários para que possam tomar e avaliar decisões, nos seus respectivos domínios de actividade: a acção constitui, assim, um elemento essencial do mercado europeu da informação;

– permitir à comunidade científica dispor das informações necessárias para fazer avançar a análise e o conhecimento da vida económica e social da Comunidade.

Os resultados da acção contribuirão para a melhoria da informação estatística utilizada no âmbito dos trabalhos aliados à política social, à coesão económica e à convergência do mercado interno.

A recolha da informação estatística assenta numa arquitectura bastante subsidiarizada, na qual os sistemas nacionais têm responsabilidade ao nível de cada Estado-membro. O programa estatístico comunitário tornar-se-á parte integrante dos programas estatísticos nacionais, contribuindo assim para criar um espaço estatístico europeu.

O potencial de efeitos multiplicadores é relativamente fraco. No entanto, os dados previstos pela proposta de regulamento serão do maior interesse, na medida em

que os utilizadores terão acesso a um conjunto de dados que permitirá fazer comparações internacionais sobre o custo da mão-de-obra.

Os resultados específicos da acção poderão ser afectados, caso alguns Estados-membros – ou a Comissão – não consigam libertar os recursos necessários para o êxito da mesma.

9.3. Acompanhamento e avaliação da acção

A acção inscreve-se no âmbito do programa estatístico comunitário que é objecto de um acompanhamento permanente, através de um mapa sinóptico que determina os objectivos e os recursos necessários para cada projecto, em função da relação objectivo/desempenho. No início de cada ano, o Eurostat elabora um relatório sobre o andamento do programa no final do ano anterior. Aquele relatório compõe-se de três partes:

– a primeira sintetiza, para cada política, as principais realizações do ano;
– a segunda descreve, para cada projecto, o objectivo fixado e os resultados obtidos;
– a terceira fornece estatísticas sobre a utilização dos recursos humanos, orçamentais, informáticos e administrativos, ao longo do ano precedente.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PARTE A DO ORÇAMENTO)

10.1. Incidência para o número de postos de trabalho

Tipos de postos de trabalho		Efectivos a atribuir para a gestão da acção		dos quais		duração
		postos permanentes	postos temporários	por utilização dos recursos existentes na DG ou serviço em causa	por utilização de recursos adicionais	
Funcionários ou agentes temporários	A	.5	0	.5	0	1997-98
	B	.5	0	.5	0	
	C	0	0	0	0	
Outros recursos			0	0	0	
Total		1	0	1	0	

10.2 Incidência financeira global dos recursos humanos adicionais

(ecus)

	Montantes	Modo de cálculo
Funcionários	0	
Agentes temporários	0	
Outros recursos	0	
Total	0	

10.3 Incidência sobre outras despesas de funcionamento

(ecus)

Rubrica orçamental (n° e designação)	Montantes	Modo de cálculo
Total	0	

FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO

IMPACTO DA PROPOSTA NAS EMPRESAS E, ESPECIFICAMENTE, NAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Título da proposta: **Proposta de regulamento do Conselho, relativo a estatísticas sobre o nível e a estrutura do custo da mão-de-obra na indústria e no sector dos serviços**

Proposta

1. **Tendo em conta o princípio da subsidiariedade, qual a necessidade de uma legislação comunitária neste domínio e quais os seus principais objectivos?**

 Para realizar as suas tarefas no domínio dos assuntos económicos e sociais, nomeadamente no que respeita ao emprego e às condições de trabalho, a Comissão necessita de dispor de dados comparáveis sobre o nível e a estrutura dos custo da mão-de-obra nos Estados-membros da União Europeia. Esta necessidade tornou-se ainda maior devido às novas orientações formuladas no Livro Branco "Crescimento, Competitividade e Emprego".

 Os dados sobre custos salariais são indispensáveis para definir e avaliar os efeitos das políticas e das medidas sociais no mercado de trabalho, quer a nível nacional quer comunitário.

 As informações estatísticas disponíveis em cada um dos Estados-membros não permitem comparações válidas, nomeadamente devido às divergências entre a natureza dos inquéritos e as fontes de dados existentes, os sistemas jurídicos e as práticas administrativas. De acordo com o princípio da subsidiariedade, o planeamento global das estatísticas sobre o custo da mão-de-obra, a nível da UE, é da competência conjunta da Comissão e dos Estados-membros. O que se pretende é assegurar a comparabilidade dos dados, com base em definições comuns de conceitos e de nomenclaturas, e identificar as informações necessárias aos principais utilizadores, ou seja, as instituições comunitárias, as administrações nacionais, as entidades regionais e locais, as organizações internacionais, as associações patronais, os sindicatos e os organismos de investigação. Tal deverá efectuar-se sem qualquer tentativa de harmonização das disposições dos Estados-membros em matéria de recolha de dados. A recolha de dados em si e os métodos utilizados para a fazer são da responsabilidade dos Estados-membros.

Impacto nas empresas

2. Quem será abrangido pela proposta?

Quais os sectores de empresas

As estatísticas abrangerão as empresas das secções C (Indústrias extractivas), D (Indústrias transformadoras), E (Produção e distribuição de electricidade, gás e água), F (Construção), G (Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motocicletas e de bens de uso pessoal e doméstico), H (Hotéis e restaurantes), grupo 63.3 (Actividades das agências de viagem e operadores turísticos; actividades de assistência a turistas, n.e.) da secção I (Transportes, armazenagem e comunicações), divisões 65 (Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões) e 66 (Seguros e fundos de pensão, excepto segurança social obrigatória) da secção J (Intermediação financeira) e secção K (Actividades imobiliárias, serviços de aluguer e serviços comerciais prestados às empresas), da Classificação das Actividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev.1), sujeitas às disposições especiais mencionadas no anexo do presente regulamento.

Qual a dimensão das empresas (que parte das pequenas e médias empresas)

O inquérito não incluirá as empresas que empreguem menos de 10 pessoas. São necessárias informações apenas relativamente às empresas com um mínimo de 10 pessoas ocupadas.

Prevê-se obter resultados para diferentes classes dimensionais.

Os inquéritos serão efectuados por amostragem, a fim de diminuir os encargos das empresas e dos Institutos Nacionais de Estatística (INE). Os planos de amostragem serão estabelecidos pelos INE que, em geral, utilizam fracções de amostragem diferentes consoante a dimensão das unidades estatísticas. Uma parte importante da informação pedida nos questionários encontra-se disponível nos ficheiros de empresas administrativos e, por conseguinte, os inconvenientes serão menores. Além disso, os ficheiros de empresas/unidades locais contêm uma parte da informação pedida.

Nos Estados-membros que utilizem, em diferentes graus, fontes de dados existentes, o encargo das empresas será consideravelmente inferior, pois algumas variáveis serão tiradas destas fontes. O regulamento estipula que não será necessário realizar o inquérito caso os Estados-membros disponham de informações de outras fontes adequadas, que sejam equivalentes, pelo menos, no que respeita a precisão, qualidade e oportunidade. De igual modo, os Estados-membros poderão estimar os dados necessários utilizando métodos de inferência estatística, nos casos em que parte das características ou a sua totalidade não tenham sido observadas para todas as unidades relativamente às quais deverão ser compiladas estatísticas.

Mesmo que toda a informação necessária tenha que ser recolhida junto das empresas, o trabalho destas é mantido dentro de limites razoáveis pela restrição do número de variáveis e pela seleccão de agregados fácilmente calculáveis.

Existirão zonas geográficas específicas de implantação de determinadas empresas na Comunidade?

Em princípio, as empresas estão localizadas em todas as regiões e Estados-membros. Todavia, em determinadas zonas da União Europeia predominam pequenas e médias empresas. Com o intuito de estabelecer quadros mais pormenorizados sobre o custo da mão-de-obra a nível regional, alguns dados são pedidos ao nível da NUTS 1.

3. Que medidas deverão tomar as empresas para respeitarem a proposta?

As unidades que entrarem no âmbito dos inquéritos serão convidadas a responder de modo preciso e completo (e nos prazos fixados) aos questionários que lhes forem enviados pelas suas instâncias estatísticas nacionais.

No entanto, nos Estados-membros que recorram, em diferentes graus, a fontes de dados existentes, o esforço suplementar exigido às empresas é consideravelmente reduzido.

4. Que efeitos económicos poderá ter a proposta?

É certo que a proposta implica custos na recolha de dados quer a nível dos institutos de estatística quer a nível das empresas. Contudo estes custos são compensados pelos efeitos positivos:

no emprego
nos investimentos e na criação de novas empresas
na competitividade das empresas

São necessários dados oportunos, precisos e comparáveis sobre o nível e a estrutura dos custo da mão-de-obra para aplicação e avaliação das políticas económicas e sociais. Nesta perspectiva, a proposta terá efeitos positivos no emprego e na luta contra o desemprego, nos investimentos e na competitividade. A possibilidade - para os decisores políticos, económicos e sociais - de terem acesso a dados fiáveis e actualizados, possibilitar-lhes-á uma melhor apreensão das condições socioeconómicas em que têm de trabalhar e permitirá que as entidades patronais definam melhor a política geral das empresas.

O considerável benefício que a disponibilidade de estatísticas actualizadas sobre os custo da mão-de-obra representará para a execução e o acompanhamento das acções comunitárias deixa prever que o custo desta operação será largamente compensado.

5. **A proposta comporta acções que incidam sobre a especificidade das PME?**

Sim. Com o objectivo de reduzir o número de unidades a questionar, aquelas que empreguem menos de 10 assalariados não entram no âmbito deste inquérito. Por outro lado, a percentagem de pequenas e médias empresas incluídas no inquérito é, em geral, bastante inferior à das grandes empresas, devido ao modo de recolha das amostras a nível nacional. Finalmente, os considerandos e o número 4 do artigo 6° da proposta de regulamento contemplam explicitamente a situação específica das pequenas e médias empresas. A sobrecarga para as empresas, em especial as PME, bem como os requisitos de representatividade serão tidos em consideração pelos Estados-membros na selecção e combinação das fontes e na utilização das estimativas previstas no regulamento.

6. **Consulta**

A União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE) participou, desde o início, nas reuniões organizadas pelo grupo de trabalho "Estatísticas dos Salários", ao longo da fase de concretização desta proposta. Os representantes desta organização contribuíram activamente para a definição do inquérito, dada a importância, inúmeras vezes referida, das informações sobre o nível e a estrutura dos custo da mão-de-obra para as associações de empregadores.

Por seu lado, a Confederação Europeia dos Sindicatos (ETUC) também apoia este projecto.

Os principais utilizadores a nível da Comissão (DG II e DG V) foram consultados em numerosas ocasiões durante a preparação da proposta. Assim, as suas necessidades foram mencionadas nas reuniões do grupo de trabalho, o que permitiu aos delegados dos serviços de estatística uma melhor contemplação das suas sugestões.

A concepção desta proposta beneficiou largamente da experiência de inquéritos anteriores. Neste aspecto, o objectivo do grupo de trabalho foi impedir a repetição dos principais problemas que surgiram no passado.

FICHA COMPLEMENTAR SOBRE OS PAÍSES EFTA DO EEE

TÍTULO DA PROPOSTA

Proposta de regulamento relativo a estatísticas sobre o nível e a estrutura dos custo da mão-de-obra.

IMPACTO SOBRE OS PAÍSES EFTA DO EEE

Os países EFTA do EEE manifestaram interesse pelo projecto de regulamento e participaram no seu debate.

Com efeito, todos aqueles países participaram nas reuniões do Grupo de Trabalho relativas ao projecto.

FICHA FINANCEIRA

A ficha financeira anexa diz respeito aos Estados-membros da União Europeia.

ISSN 0257-9553

COM(96) 475 final

DOCUMENTOS

PT 17

N.° de catálogo : CB-CO-96-484-PT-C

ISBN 92-78-09676-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo